

Processo nº.	E-12/003.678/2013
Data de Autuação	13/11/2013
Concessionárias	CEG
Assunto	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.193/2012.
Sessão Regulatória	27 de Novembro de 2014.

## RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº. 117/2014, gerado pela Deliberação AGENERSA 1.822<sup>1</sup> de 30 de outubro de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.003<sup>2</sup> de 27 de março de 2014, publicadas no Diário Oficial de 11/11/2013 e 09/04/2014.

### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.193/2012, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, e na Instrução Normativa nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA com relação às Ocorrências nºs 521390, 525800, 526063, 527280, 527386.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão devido a demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na ocorrência 525800.

Art. 3º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, com relação às penalidades dos arts. 1º e 2º.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, em razão da recusa da CEG à prestação de serviço de assistência técnica apurada na Ocorrência nº 521390.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido à demora para a instalação de gás apurada na Ocorrência nº 526063.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido à demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na Ocorrência nº 527280.

Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido a demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na Ocorrência nº 527386.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG, em relação à Ocorrência 527386, proceda ao recálculo da conta de dezembro de 2011, pela média do consumo anterior ao vazamento constatado

Art. 9º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, com relação às Ocorrências nºs 521390, 526063, 527280 e 527386.

Art. 10º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

### <sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.003

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2003 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.193/2012, por unanimidade,

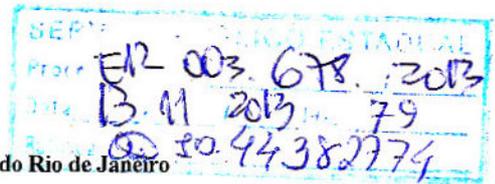
#### DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº. 1822/13.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



Inicialmente, a Concessionária CEG sustentou pela tempestividade da peça de Impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração nº. 117/2014 se deu em 21/07/2014 e sua protocolização ocorrera em 28/07/2014.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

*"O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de junho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:*

*'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa'*

*De teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regulamente instaurado no âmbito dessa Agência reguladora.*

*Em via de consequência, a aplicação de penalidade em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.*

*Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSAM e da AGETRANSP - tais como OPPORTANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.*

*Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionária de serviço Público deste Estado.*

*Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionária cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidade far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.*



*Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 045/2014, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente.*

E conclui sua defesa com o requerimento de que sua Impugnação seja recebida com efeito suspensivo, bem como a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Encaminhado os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico destaca a tempestividade da impugnação e entende, *nestes termos*:

*"(...)*

*Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições<sup>3</sup>.*

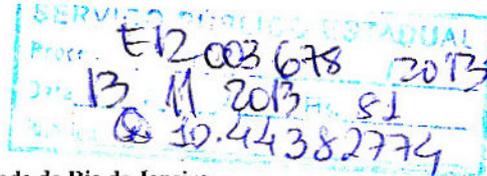
*Em decorrência desta competência legal, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração.*

*Por sua vez, ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação.*

*Não é tarde lembrar que tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório.*

*Por outro lado, é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais*

<sup>3</sup> Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº. 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, e dá outras providências.



*das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso”.*

*Contudo, ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, “não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão”<sup>4</sup>, conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E – 12-020.059/2007.*

*Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.*

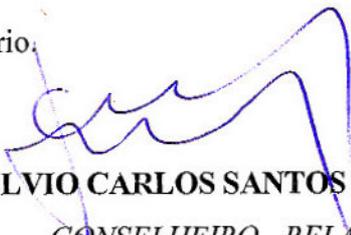
*Ademais o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência Reguladora.”.*

Por fim, a Procuradoria conclui que:

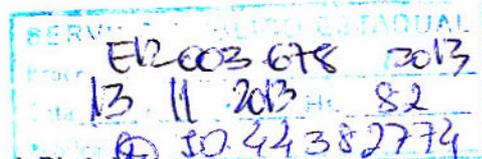
*“Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007.”.*

Em atenção aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla defesa, foi expedido o Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 102/14 de 01/09/2014. Em resposta, a Concessionária encaminha a Carta DIJUR-E-1620/2014 protocolada nesta Agência em 05/09/2014, momento em que repisa os argumentos já aduzidos ao longo do processo e pugna pela nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>4</sup> Conselheira Darcília Leite – Processo nº. E-12/020.059/2007 – Voto – 30/10/2007 – Página 4 de 9.



Processo nº. E-12/003.678/2013.  
Data de Autuação 13/11/2013.  
Concessionárias CEG.  
Assunto Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020.193/2012  
Sessão Regulatória 27 de Novembro de 2014.

### VOTO

O presente processo tem por objetivo analisar Impugnação oferecida pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 117/2014, gerado pela Deliberação AGENERSA 1.8221 de 30 de

#### <sup>1</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1.822 DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.193/2012, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, e na Instrução Normativa nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA com relação às Ocorrências nºs 521390, 525800, 526063, 527280, 527386.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão devido a demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na ocorrência 525800.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura dos correspondentes autos de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, com relação às penalidades dos arts. 1º e 2º.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, em razão da recusa da CEG à prestação de serviço de assistência técnica apurada na Ocorrência nº 521390.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0004% (quatro décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido à demora para a instalação de gás apurada na Ocorrência nº 526063.

**Art. 6º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido à demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na Ocorrência nº 527280.

**Art. 7º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007, devido à demora para a realização de vistoria de instalações internas apurada na Ocorrência nº 527386.

**Art. 8º** - Determinar que a Concessionária CEG, em relação à Ocorrência 527386, proceda ao recálculo da conta de dezembro de 2011, pela média do consumo anterior ao vazamento constatado.

**Art. 9º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, com relação às Ocorrências nºs 521390, 526063, 527280 e 527386.

**Art. 10º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2013

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator



outubro de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2.0032 de 27 de março de 2014, publicadas no Diário Oficial de 11/11/2013 e 09/04/2014.

Em síntese, a Concessionária alega, em sua defesa, como repetidamente tem feito em inúmeros processos, a tempestividade de sua Impugnação em sede preliminar, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão em seu mérito, pois entende que enseja óbice à aplicação da penalidade e, por fim, o acolhimento de suas razões para declarar nulo o Auto de Infração nº 117/2014.

Ressalta-se, de início, que é de se conhecer o instrumento de Impugnação da Concessionária porque tempestivo.

Quanto à alegação de lacuna contratual do Auto de Infração, expresso estar tal arguição plenamente pacificada aqui nesta Agência, tanto que o seu enfrentamento exposto está à exaustão em inúmeros posicionamentos de mesmo teor<sup>3</sup>, visto que compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar lhe conveniente.

Destaca-se, também, que o presente processo limita-se, tão somente, à aplicação da penalidade imposta em um processo principal já discutido e decidido em Sessão Regulatória por este Colegiado, qual seja, o de nº E-12/020.193/2012, sendo o Auto de Infração o meio plenamente adequado para tal procedimento, razão pela qual o aludido Auto de Infração somente poderia ser questionado quanto à sua forma, assunto<sup>4</sup> este que também já está totalmente pacificado por esta Autarquia. Assim, uma vez que todas as questões de mérito foram discutidas e analisadas de forma devida no processo principal, não é adequado que, aqui, volte-se averiguar questões que já foram completamente instruídas, questionadas e apreciadas por este Órgão Regulador.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.003

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2003 DE 27 DE MARÇO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30 DIAS - JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.193/2012, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação nº. 1822/13.

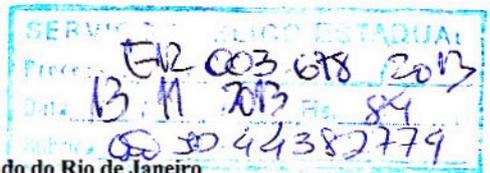
**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente, **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro-Relator, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

<sup>3</sup> Enunciado nº. 5 "(...) As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA."

<sup>4</sup> Enunciado nº. 2 "(...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração."



Portanto, resta evidente que o presente instrumento impugnado cumpre a finalidade essencial, que é a de notificar a concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade da prestação do serviço público inadequado.

Pelo exposto, o aludido Auto de Infração atende todos os requisitos legais, razão pela qual sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração n.º 117/2014, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

É o Voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO-RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/678/2013
Data	13/11/2014 85
Rubrica	44382774

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2300 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE  
INFRAÇÃO. PENALIDADE DE  
MULTA. PROCESSO  
REGULATÓRIO E-12/020.193/2012**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA  
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no  
uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo  
Regulatório nº. E-12/003/678/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

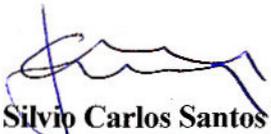
Art. 1º. Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de  
Infração n.º 117/2014, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe o provimento.

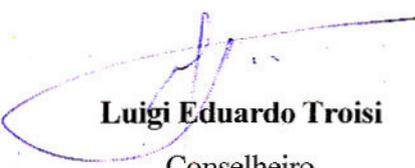
SERVIÇO DE REGISTROS E ARQUIVOS  
Processo: EP-003.678/2013  
Data: 13.11.2013, 80  
Rubrica: 10 44382774

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 2014.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076